

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.954, DE 2005

Dá nova redação aos art^s. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.954, de 2005, de autoria do Deputado Vicentinho, que cuida de modificar a redação do art. 44 e do parágrafo único do art. 2.031 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

De acordo com a referida proposição, atribuir-se-á a personalidade jurídica de direito privado às organizações sindicais, ressalvando-se, contudo, que serão organizadas e funcionarão conforme o disposto em lei específica e excepcionando-as do cumprimento da regra prevista no *caput* do art. 2.031, que estabeleceria o prazo de dois anos para que associações, sociedades e fundações constituídas na forma de leis vigentes anteriormente ao início da vigência do aludido Código e também empresários promovessem as adaptações necessárias para a fiel observância das normas por tal diploma legal erigidas.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas mencionadas Comissões.

Na primeira comissão de mérito – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recebeu parecer, da lavra da deputada Emília Fernandes, pela sua aprovação, isso em junho de 2009.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que a mesma, proposta em 2005, foi arquivada e desarquivada várias vezes, em função do término das legislaturas. Observa-se, outrossim, que desta feita, no prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas, o mesmo se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, caput e inciso I, Art. 48, caput, Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito da proposição sob exame, assinale-se que as medidas legislativas em seu âmbito propostas são a princípio judiciosas e mereceriam prosperar.

Com efeito, o conteúdo material respectivo se encontra em perfeita sintonia com a regulação constitucional pertinente ao tema sindical. É preservado o entendimento segundo o qual é defeso ao Estado interferir nas organizações sindicais, o que não implica se afastar a possibilidade de o legislador estabelecer parâmetros mínimos a serem seguidos pelas entidades sindicais, principalmente no que tange à sua configuração jurídica para atuar no mundo jurídico – para o que, em outras palavras, é imperativo que os sindicatos tenham personalidade jurídica e, assim, sejam reconhecidos pelo direito.

Além disso, no que respeita à estruturação legal dos sindicatos, a natureza de pessoa jurídica de direito privado como alternativa viável à conformação estrutural das entidades sindicais, via eleita pelo autor da matéria em análise com a qual concordamos integralmente, harmoniza-se com o sistema jurídico nacional, especialmente no que toca às previsões específicas do Código Civil. Ora, inadequado seria classificar os sindicatos como pessoas jurídicas de direito público, quer sobre a ótica constitucional, quer sobre o viés infraconstitucional civil. Não há dúvida de que o reconhecimento estatal dos sindicatos não tem a força de transformá-los em entidades públicas, o que salta aos olhos, até mesmo numa hermenêutica rasa dos dispositivos legais pertinentes, sendo a forma associativa a mais adequada ao exercício de direitos marcadamente privados.

Há, contudo, um reparo ao texto da proposição que inviabiliza sua aprovação.

O reparo diz respeito a pertinência temporal do projeto de lei em tela.

Com efeito o artigo 2.031 do Código Civil assim está redigido:

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.

(Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005.)

Ou seja, o prazo legal previsto na norma que se objetiva mudar já se esvaiu. Seus efeitos já ocorreram. Os sindicatos já se adaptaram ao previsto na “nova” legislação civil. Por conseguinte, não mais faz sentido tentar excepciona-los.

Ademais, haveria outro reparo a fazer e que se revela em consonância com o seu propósito, qual seja, a renumeração do projetado inciso VI do art. 44 do Código Civil (que passaria a ser o inciso VII) para que não reste, de maneira indesejada, suprimido o conteúdo material atual desse dispositivo legal, que confere personalidade jurídica de direito privado a empresas individuais de responsabilidade limitada e foi introduzido no ordenamento jurídico após a apresentação da proposição em análise pelo autor pela Lei no 12.441, de 11 de julho de 2011.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei no 4.954, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator